



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10945.003845/2007-25
Recurso nº Embargos
Acórdão nº 2401-003.858 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 22 de janeiro de 2015
Matéria Contribuições Sociais Previdenciárias
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado ITAIPU BINACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/02/1999 a 31/08/2006

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. PAGAMENTO ANTECIPADO. DECADENCIA.

Tendo em vista que o acórdão recorrido não enfrentou a questão do pagamento antecipado para fins de fundamentar se o prazo a ser aplicado é aquele de que trata o art. 150, §4º, do CTN, ou 173, I, do CTN, os Embargos devem ser acolhidos para sanar esta omissão.

Reconhecendo-se a ocorrência dos pagamentos parciais, deve ser mantida a decadência reconhecida com base no art. 150, §4º, do CTN.

Embargos Acolhidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, acolher os embargos de declaração para sanear a omissão apontada, mantendo inalterado resultado do julgamento.

Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira – Presidente em Exercício

Carolina Wanderley Landim - Relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Carlos Henrique de Oliveira, Carolina Wanderley Landim, Igor Araújo Soares, Kleber Ferreira de Araújo e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.

Relatório

Trata-se de Embargos de Declaração, apresentados pela FAZENDA NACIONAL contra o Acórdão nº 2401-002.635, proferido pela 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária, no dia 16 de agosto de 2012.

A Embargante alega que o acórdão embargado está maculado pelo vício da omissão em sua fundamentação.

O acórdão embargado acolheu a decadência de parte do lançamento, em virtude de a Autuada ter sido cientificada da NFLD em 30 maio de 2006, conforme atesta o AR juntado às fls. 341, e as contribuições exigidas referirem-se às competências de 02/1999 a 08/2005. Para tanto, foi reconhecida a inconstitucionalidade do art. 45 da Lei nº 8.212/91, com respaldo na Súmula Vinculante nº 8 do STF, e declarada a decadência dos lançamentos relativos aos fatos geradores ocorridos até a competência de 04/2001.

Ao acolher a decadência, o Acórdão embargado asseverou que o prazo decadencial é aquele prescrito no art. 150, § 4º do CTN, por se tratar, a contribuição previdenciária, de tributo sujeito ao lançamento por homologação. É o que se verifica da ementa transcrita abaixo:

DECADÊNCIA ARTS. 45 E 46 LEIS Nº 8.212/1991 - INCONSTITUCIONALIDADE - STF - SÚMULA VINCULANTE - De acordo com a Súmula Vinculante nº 08, do STF, os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991 são inconstitucionais, devendo prevalecer, no que tange à decadência e prescrição, as disposições do Código Tributário Nacional. Nos termos do art. 103ª da Constituição Federal, as Súmulas Vinculantes aprovadas pelo Supremo Tribunal Federal, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terão efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal. Decadência com base no art. 150, § 4º do CTN.

A Embargante sustenta nos Embargos de Declaração ora apreciados que “está consolidado na jurisprudência do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais o entendimento de que a regra de contagem do prazo decadencial constante do art. 150, §4º do CTN é aplicada tão somente naquelas competências onde houve pagamento parcial das contribuições devidas.”

Diante disto, alega que o acórdão embargado foi omissivo, pois “não se pronunciou sobre a existência de pagamento nem tampouco sobre a incidência do art. 173, I, do CTN.”

É o relatório.

Voto

Conselheira Carolina Wanderley Landim - Relatora

De fato, conforme jurisprudência assentada neste Egrégio Conselho, o prazo decadencial previsto no art. 150, § 4º do CTN, é apenas aplicável aos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, como é o caso das contribuições previdenciárias, caso se verifique a antecipação de pagamento (mesmo que parcial), a ser homologado. Na hipótese de inexistência de pagamento antecipado pelo contribuinte, o prazo decadencial deve ser regido pela norma prevista no art. 173, I, do CTN, deslocando-se, o seu termo inicial, para o primeiro dia do exercício seguinte.

Nesse sentido é o entendimento já pacificado pelo STJ e também sumulado pelo CARF, através do enunciado n.º 99:

Súmula CARF n.º 99: Para fins de aplicação da regra decadencial prevista no art. 150, § 4º, do CTN, para as contribuições previdenciárias, caracteriza pagamento antecipado o recolhimento, ainda que parcial, do valor considerado como devido pelo contribuinte na competência do fato gerador a que se referir a autuação, mesmo que não tenha sido incluída, na base de cálculo deste recolhimento, parcela relativa a rubrica especificamente exigida no auto de infração.

Assim, ao apreciar a decadência, cumpre ao julgador verificar se houve pagamento parcial a ser homologado, hipótese em que o prazo decadencial aplicável aos tributos sujeitos ao lançamento por homologação será aquele de que trata o art. 150, §4º, do CTN, ou se não houve pagamento algum, hipótese em que o prazo decadencial é aquele de que trata o art. 173, I, do CTN.

Neste cenário, entendo que o acórdão embargado foi realmente omissivo ao deixar de averiguar a existência de antecipação de pagamento das contribuições previdenciárias, quando reconheceu a decadência de parte do lançamento, com base no art. 150, § 4º, do CTN.

Entretanto, analisando o Relatório Fiscal (fls. 61-70), verifica-se que, em relação a algumas notas objeto de autuação, houve retenção da contribuição previdenciária, recaiando, a exigência, sobre a diferença decorrente do entendimento do Fisco de que a base de cálculo utilizada para retenção estava a menor. Vejamos alguns trechos aqui trazidos a título exemplificativo:

*BIOCLEAN RET 11 POR CENTO**(...)*

Esta planilha apresenta também a base de cálculo adotada pela fiscalização para o cálculo das retenções (100% para este contrato), o valor das retenções destacados nas notas fiscais e a diferença de valores a lançar como resultado da base de cálculo adotada pela fiscalização multiplicada por 11% menos o valor destacado como retenção. (...)

Nas quatro notas fiscais com referência à mão-de-obra a retenção foi destacada corretamente, não havendo diferença a lançar.

*(...)**HABITAR RET 11 POR CENTO**(...)*

A planilha denominada “Código de levantamento 009 – HABITAR ENGENHARIA E SERV LTDA.” demonstrar o procedimento adotado para se obter a diferença entre as retenções destacadas e as devidas segundo a interpretação desta fiscalização.

(...)

O valor obtido como diferença da retenção devida alimenta o relatório também em anexo(...)

Pois bem, no caso, aplicando-se o prazo decadencial de que trata o art. 150, §º do CTN, a decadência terá atingido os créditos tributários cujos vencimentos antecedem 30.05.2001.

Se adotado o prazo decadencial do art. 173, I, do CTN, a decadência terá fulminado os créditos tributários cujo vencimento ocorreu até 31.12.2001.

Cumpre-nos averiguar, portanto, se houve pagamento a ser homologado nas competências de 06/2001 a 12/2001.

Como se verifica do RL – Relatório de Lançamentos (fls. 36 – 54), foram apurados débitos para as competências compreendidas entre 06/2001 a 12/2001 apenas em relação aos serviços prestados pela empresa Habitar Engenharia e Serviços Ltda.

Como apontado no Relatório Fiscal, bem como conforme se verifica do RL - Relatório de Lançamentos (fls. 37) os débitos apurados referem-se à diferença de retenção, por ter a Fiscalização adotado base de cálculo diversa daquela que fora adotada pelo contribuinte.

Ou seja, nas citadas competências, houve pagamento parcial pelo contribuinte, o qual foi objeto de homologação, nos termos do art. 150, §4º, do CTN.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, voto no sentido de acolher os embargos de declaração, para que seja firmado que o prazo decadencial a ser aplicado é aquele de que trata o art. 150, §4º do CTN, em razão da constatação de pagamentos a serem objeto de homologação, mantendo inalterado o resultado do julgamento, que já aplicava este prazo.

É como voto.

Carolina Wanderley Landim.